



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13020.720065/2012-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3801-004.725 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria ISENÇÃO - TAXI - IPI
Recorrente LUIZ CARLOS PEGORARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2013

ISENÇÃO. TÁXI. EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE. REQUISITO.

A isenção do IPI na aquisição de veículo de aluguel (táxi) a ser utilizado no transporte autônomo de passageiro destina-se ao profissional que efetivamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges, Demes Brito e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

A pessoa física em epígrafe pleiteou a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóvel de passageiros, para uso em categoria de aluguel (táxi), de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 118/120, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (RS) indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que a interessada não exerce a atividade de taxista, uma vez que, em contato com diversos moradores e estabelecimentos comerciais da cidade, foi obtida a informação de que ela trabalha em uma lancheria de sua propriedade, além disso ela não informou, nos últimos dois anos, à exceção do mês de dezembro de 2011, rendimentos relacionados à atividade de taxista nas declarações de imposto de renda e não recolheu contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual.

Devidamente cientificada da decisão (fl. 123), a interessada interpôs manifestação de inconformidade, conforme peça de fls. 133/139, por meio da qual alegou não há na legislação menção que exija que a atividade de taxista seja exercida com exclusividade, mas apenas que ela seja exercida comprovadamente, o que é feito com as declarações que anexa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (SP) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2013

ISENÇÃO. TÁXI. EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE. REQUISITO.

A isenção do IPI na aquisição de veículo de aluguel (táxi) a ser utilizado no transporte autônomo de passageiro destina-se ao profissional que efetivamente exerce a atividade em veículo de sua propriedade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Processo nº 13020.720065/2012-21
Acórdão n.º **3801-004.725**

S3-TE01
Fl. 172

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A legislação que trata da isenção pleiteada concedida aos taxistas para aquisição de veículos automotores está prevista na Lei nº 8.989/1995, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996)

(...)

O direito à isenção do IPI para a aquisição de veículo para uso no transporte de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) foi negado pois, segundo o despacho decisório inicial e o acórdão de primeira instância, o interessado não teria logrado comprovar que efetivamente exerce esta atividade em veículo de sua propriedade.

Alega o recorrente que o fato de não exercer exclusivamente a atividade de taxista não lhe retira o direito a isenção pleiteada.

De fato, conforme consta na decisão recorrida, a legislação não exige que o exercício da atividade seja exclusivo, mas que ele seja comprovado.

Apesar do recorrente ter apresentado a autorização do Poder Público para o exercício da atividade de taxista, a diligência efetuado pelo Fisco constatou que o requerente trabalha em uma lancheria de sua propriedade e não exerce a atividade de taxista, bem como, não informou, nos últimos dois anos, à exceção do mês de dezembro de 2011, rendimentos relacionados à atividade de taxista nas Declarações do Imposto de Renda correspondentes e de não ter recolhido contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual, no período entre agosto de 2011 a fevereiro de 2012.

As declarações juntadas pelo recorrente para comprovar o exercício da atividade de taxista, com carimbos de pessoas jurídicas diferentes e com a mesma assinatura,

Processo nº 13020.720065/2012-21
Acórdão n.º **3801-004.725**

S3-TE01
Fl. 174

sem a identificação do declarante, não se mostram robustas o suficiente para elidir a conclusão a que chegou a autoridade administrativa no sentido de que não há o atendimento aos requisitos previstos na norma para a concessão do benefício.

Diante do exposto e do que consta nos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges